



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000319236

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2036551-71.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante INSTITUTO EDUCAÇÃO E SUSTENTABILIDADE (CURSINHO MAXIMIZE), é agravado LUIZ FERNANDO GONÇALVES OLIVEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAMPOS MELLO (Presidente) E MATHEUS FONTES.

São Paulo, 31 de março de 2025.

JÚLIO CÉSAR FRANCO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº 2036551-71.2025.8.26.0000

Agravante: Instituto Educação e Sustentabilidade

Agravado: Luiz Fernando Gonçalves Oliveira

Comarca: São Paulo/SP - Foro Regional II – Santo Amaro

VOTO 05.504

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MONITÓRIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO À AUTORA. INCONFORMISMO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS REMUNERADOS. IMPOSSIBILIDADE DE ARCAR COM OS ENCARGOS PROCESSUAIS QUE DEVE SER EFETIVAMENTE DEMONSTRADA. EXIGÊNCIA DO ART. 5º, LXXIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL C.C. ART. 5º, “CAPUT”, DA LEI ESTADUAL Nº 11.608/03 E SÚMULA 481 DO STJ. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONCRETOS QUE INDIQUEM A FALTA DE CAPACIDADE ECONÔMICA DA AGRAVANTE PARA ARCAR COM AS CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Instituto Educação e Sustentabilidade contra Luiz Fernando Gonçalves Oliveira extraído

da ação monitória, oposto contra r. decisão que indeferiu o pedido de justiça gratuita (fls. 93/94 dos autos de origem).

Entende o douto juiz “a quo” o seguinte:

“Pretende a requerente a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, alegando hipossuficiência econômica.

É fato que o art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, dispõe "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos".

Já o art. 98 do Código de Processo Civil, por sua vez, estabelece que "a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei."

O art. 99, § 3º, do mesmo diploma, dispõe que "presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural." Ou seja, o pedido de gratuidade relativo a pessoa jurídica, com ou sem fins lucrativos, deve necessariamente vir instruído de comprovação da condição de hipossuficiência.

Nesse exato sentido, a posição do C. Superior Tribunal de Justiça:

Súmula 481/STJ - Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.

No caso, em que pese a alegada situação financeira, a empresa encontra-se regularmente constituída e não foi cabalmente demonstrada a total ausência de receitas e patrimônio, suficiente para inviabilizar a assunção dos ônus decorrentes desta

demanda.

É importante observar que a presença de dívidas, ações, protestos e até mesmo eventual pedido de recuperação judicial e falência não se revelam suficientes para demonstrar a impossibilidade no recolhimento das custas e despesas, já que a empresa pode ter outros bens suficientes para saldá-las.

Nessas condições, deferir o benefício, que, em última análise, é custeado pelo Estado, equivaleria a carrear à população os ônus que deveriam ser pagos pela parte do processo, o que não pode ser admitido.

*Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de concessão de gratuidade processual postulado pela requerente.*

*Ademais, desde já, **INDEFIRO** o diferimento do recolhimento das custas judiciais, a teor do disposto no art. 5º, da Lei 11.608/03.*

Assim, providencie a parte autora o recolhimento da taxa judiciária devida ao Estado nos termos do art. 4º, I, § 1º, da Lei 11.608/2003 e Provimento CG nº 33/2013, bem como as despesas postais, observada a tabela vigente.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 485, inciso IV do Código de Processo Civil), e consequente extinção do feito (CPC, art. 354).”

Requeru, a agravante, a concessão do efeito suspensivo ao recurso, para a suspensão da r. decisão de indeferimento dos benefícios da justiça gratuita, e no mérito, que seja provido o recurso com a reforma da decisão interlocutória recorrida, ou seja, com a concessão da justiça gratuita ou do pagamento das custas iniciais no final do processo.

Recurso tempestivo.

O efeito suspensivo ao recurso foi deferido (fls. 92).

É o breve relatório.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão interlocutória que indeferiu o pedido de justiça gratuita à instituição de ensino e determinou o recolhimento das custas, sob pena de indeferimento da inicial, e consequente extinção do feito.

Inconformada, a empresa autora recorre daquela decisão.

Primeiramente, deve ser dito que a finalidade do benefício da Gratuidade de Justiça é garantir o amplo acesso à Jurisdição às pessoas que comprovem insuficiência de recursos para pagar as custas e as despesas processuais. Referida previsão está disposta nos artigos 98 a 102 do Código de Processo Civil.

Também é certo que a pessoa jurídica que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais, faz *jus* ao benefício, conforme dispõe a **Súmula nº 481 do C.STJ**:

Súmula nº 481 do STJ: “*Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.*”

Entretanto, inexistente em face de pessoa jurídica a presunção de insuficiência de recursos, tal como ocorre em favor de pessoa física; e a concessão do benefício somente é possível quando comprovada a precariedade de sua situação financeira.

A esse respeito, veja-se a explicação de Elpídio Donizetti:

“Também as pessoas jurídicas podem ser beneficiárias da isenção tributária prevista no art. 5º, LXXIV, da CF. Com relação a elas, no entanto, a jurisprudência é pacífica quanto à necessidade de efetiva comprovação da hipossuficiência financeira.” (DONIZETTI, Elpidio, Curso Didático de Direito Processual Civil, 17ª edição, revisada, ampliada e atualizada especialmente de acordo com as Leis nº 12.424/2011 e 12.431/2011, São Paulo: Atlas, 2013, página 139).

A isenção do recolhimento da taxa judiciária somente será deferida mediante comprovação por meio idôneo da momentânea impossibilidade financeira, conforme expressamente exigem os artigos 5º, LXXIV, da Constituição Federal c.c. 5º, “caput”, da Lei Estadual nº 11.608/03.

No caso em tela, a agravante não se enquadra nas condições acima descritas.

Consoante se aúfere dos autos, a recorrente não faz prova suficiente de sua escassez financeira, de modo que o benefício almejado não deve ser concedido.

Tendo em vista que a agravante é pessoa jurídica de direito privado com fins lucrativos, a prova de hipossuficiência econômica deve ser robusta, outorgando ao Julgador a possibilidade de apreciar o pedido de forma minuciosa, não deixando margens de dúvidas quanto ao seu enquadramento nos requisitos legais para a concessão da benesse almejada.

No caso concreto, a parte recorrente trouxe os balancetes fiscais que, a despeito dos prejuízos registrados, indicam que a empresa dispõe de ativos de

elevado valor, o que afasta a alegada hipossuficiência.

Isso porque a existência de outros débitos em nome da agravante não é fundamento suficiente a autorizar a concessão da gratuidade da justiça, pois a lei exige a hipossuficiência econômica, não bastando a inadimplência da pessoa.

Vale lembrar que a taxa judiciária, inclusive o preparo recursal, tem natureza tributária, de modo que não se pode admitir sua escusa fora das hipóteses legais.

Além destes, nos autos de origem é possível vislumbrar entre os diversos documentos juntados pela recorrente a existência de ativos que repelem a alegada hipossuficiência.

Portanto, ante a inexistência de prova da insuficiência financeira da pessoa jurídica com fins lucrativos, o E. Superior Tribunal de Justiça já proferiu os seguintes entendimentos, a saber:

“PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO DE NECESSIDADE. 1. “O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser deferido às pessoas jurídicas, desde que comprovada a sua impossibilidade de arcar com os encargos financeiros do processo”. Precedentes: AGRESP 624.641/SC, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 21.03.2005; ERESP 388.045/RS, Corte Especial, Min. Gilson Dipp, DJ de 22.09.2003. 2. No caso concreto, conforme assentado pelas instâncias ordinárias, não há qualquer prova da alegada impossibilidade econômica do recorrido para arcar com os custos da demanda. 3. Recurso especial provido”. (REsp 564863/MG; RECURSO ESPECIAL 2003/0101667-3 Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI -

PRIMEIRA TURMA Data do julgamento: 17/11/2005 - DJ 05.12.2005 p. 222).

“PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07. 1. O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser deferido às pessoas jurídicas, desde que comprovada a sua impossibilidade de arcar com os encargos financeiros do processo. (Precedentes da Corte). 2. Na hipótese de as instâncias ordinárias, soberanas na apreciação do conjunto fático-probatório, terem concluído pela ausência de comprovação de insuficiência de recursos por parte da pessoa jurídica, revela-se inviável a revisão do julgado ante o óbice da súmula 07 do STJ. 3. Agravo Regimental desprovido”. (AgRg no REsp 624461/SC; AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2003/0221983-0 Relator Ministro LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA Data do julgamento: 03/02/2005 - DJ 21.03.2005 p. 2.).

“PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA COM FINS LUCRATIVOS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA MISERABILIDADE JURÍDICA. PRECEDENTES. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o benefício da justiça gratuita somente é concedido a empresas com fins lucrativos em circunstâncias especialíssimas e quando devidamente demonstrada a situação de miserabilidade jurídica. Precedentes. 2. Reconhecer a alegada incompatibilidade financeira do Recorrente com as despesas processuais, in casu, implicaria, necessariamente, o reexame do contexto fático-probatório constante dos autos, impossível na via estreita do recurso especial, a teor do verbete sumular n.º 07 desta Corte. 3. Recurso especial não conhecido”. (REsp 445665/RJ; RECURSO ESPECIAL 2002/0079423-0 Relator

Ministra LAURITA VAZ - QUINTA TURMA Data do julgamento:
23/08/2005 - DJ 26.09.2005 p. 43).

No mesmo sentido, precedentes desta Câmara:

“AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR RESCISÃO CONTRATUAL - PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA E DE DIFERIMENTO DE CUSTAS PARA O FINAL – EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL – FATO QUE, POR SI SÓ, NÃO BASTA À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2012736-21.2020.8.26.0000; Relator (a): Matheus Fontes; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro de Birigui - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/03/2020; Data de Registro: 16/03/2020).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE COBRANÇA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA PESSOA JURÍDICA INEXISTÊNCIA DE PROVA DA INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA Indeferimento ao pedido de justiça gratuita Decisão mantida ante a falta de comprovação da escassez financeira da agravante. Provas documentais que comprovam a existência de elementos concretos que não se coadunam com a gratuidade judiciária. Recurso não provido” (Agravo de Instrumento nº 2268775-49.2023.8.26.0000, 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, Desembargador Relator Roberto Mac Cracken, julgado em 23/10/2023, “Negaram provimento ao recurso. V. U”).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDEFERIMENTO DE JUSTIÇA GRATUITA. BENESSE PLEITEADA POR PESSOA JURÍDICA DE

DIREITO PRIVADO. Artigo 99, § 3º do CPC e Súmula 481 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Provas documentais produzidas que não demonstram a alegação de hipossuficiência da parte agravante. Recurso não provido” (Agravado de Instrumento nº 2265104-18.2023.8.26.0000, 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, Desembargador Relator Roberto Mac Cracken, julgado em 20/10/2023, “Negaram provimento ao recurso. V. U”) (grifo nosso).

“Agravado de Instrumento. Ação de Execução. Decisão que indeferiu o desbloqueio de valores penhorados. Análise incidental do pedido de justiça gratuita. Inteligência do artigo 101, § 1º, do novo Código de Processo Civil. Pessoa jurídica. Necessidade de comprovação da hipossuficiência alegada. Inteligência da Súmula 481 do E. STJ. Hipossuficiência não evidenciada. Indeferimento da gratuidade judiciária, determinando-se o recolhimento da integralidade das custas processuais, pena de não conhecimento do recurso.” (Agravado de Instrumento nº 2246723-59.2023.8.26.0000, 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, Desembargador Relator Hélio Nogueira, julgado em 16/10/2023, “Indeferiram a gratuidade judiciária, com determinação. V. U”) (grifo nosso).

Portanto, conforme se verifica dos autos, a agravante não comprovou a sua insuficiência financeira. **Desse modo, ao menos pelo que consta nos autos, é certo que não faz jus à concessão dos benefícios da gratuidade de justiça, bem como, pelos mesmos fundamentos, não faz jus ao diferimento do recolhimento das custas judiciais.**

Por todo o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO ao recurso** nos termos da fundamentação supra.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JÚLIO CÉSAR FRANCO

Relator